



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO Nº: 2014.3.004165-2
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
AGRAVADO: CRISTINA DE MELO CHAAR
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. Nº: 00421825320138140301). O desconto em patamar superior a 30% da remuneração do servidor viola o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo art. 8º do Decreto Federal nº 6.386/08, de 29 de fevereiro de 2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. Nº: 00421825320138140301), proposta por CRISTINA DE MELO CHAAR.

A autora alegou que é titular da conta-salário no banco Banpará, tendo contratado empréstimo no referido banco no valor de R\$18.507,11 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e onze centavos). Que também firmou contrato de empréstimo junto ao banco BMG S/A no valor de R\$5.997,94 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e ainda há empréstimo feito junto à Unibrás no valor de R\$9.186,71 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

Informou que o empréstimo feito junto à Unibrás teve seu pagamento suspenso por quase quatro anos devido a ação judicial, mas que em julho de 2013 os descontos foram novamente autorizados. Assim a situação se agravou em razão da capitalização dos juros causando elevação do saldo devedor que hoje é por volta de R\$4.000,00.

Assim requer justiça gratuita e tutela antecipada para que se adeque o desconto de



valores referentes ao pagamento das parcelas dos empréstimos consignados celebrados entre autor e réu na proporção de 30% de sua remuneração.

O Juízo a quo, na decisão ora guerreada, decidiu que:

(...). Assim sendo, defiro o pedido de antecipação da tutela, ficando prorrogado o prazo de pagamento até atingir o valor contratado. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Expeça-se o competente mandado. Cite-se. P.R.I. Belém, 21 de outubro de 2013. João Lourenço Maia da Silva. Juiz de direito da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital.

Em suas razões recursais, aduz que a situação instaurada trará prejuízos materiais e processuais para o agravante, notando-se a necessidade de reformar da mesma, tendo em vista que o autor não possui vínculo contratual com o com o banco.

Afirmou que a multa imposta extrapola os limites do razoável, sendo injustificável a imposição da multa. Assim ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo, para paralisar a eficácia da decisão e no mérito o total provimento do recurso em tela, para reformar integralmente a decisão liminar proferida.

A Des. Marneide Merabet se reservou para analisar o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões e informações do Juízo a quo.

Conforme certidão de fls. 82, não foram apresentadas as informações pelo Juízo a quo e as contrarrazões.

É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. Nº: 00421825320138140301), proposta por CRISTINA DE MELO CHAAR.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Constato que a agravada afirmou que contraiu empréstimo no referido banco no valor de R\$18.507,11 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e onze centavos). Que também firmou contrato de empréstimo junto ao banco BMG S/A no valor de R\$5.997,94 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e ainda há empréstimo feito junto à Unibrás no valor de R\$9.186,71 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

Assim requer justiça gratuita e tutela antecipada para que se adeque o desconto de valores referentes ao pagamento das parcelas dos empréstimos consignados celebrados entre autor e réu na proporção de 30% de sua remuneração.

Analiso que o desconto em patamar superior a 30% da remuneração do servidor viola o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo art. 8º do Decreto Federal nº 6.386/08, de 29 de fevereiro de 2008. Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:



DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21380/MT, 5ª Turma, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 15/10/2007, pág: 300).

Assim ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do AGRAVO DE INSTRUMENTO e pelo seu IMPROVIMENTO, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela, in totum.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA